

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**TOMADA DE PREÇO Nº 06.11.01/2020**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE ESCOLAS E QUADRAS LOCALIZADA NOS SÍTIOS - SÃO PAULO (EEIF JOSÉ NILSON BEZERRA), MOUCO (EEIF PEDRO GOMES DE LIMA), CHABOCÃO (EEIF MIGUEL ANTÔNIO DA ROCHA) E GROSSOS (EEIF NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS), NO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO.

**RECORRENTE:** SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - CNPJ Nº 30.166.388/0001-66.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - CNPJ Nº 30.166.388/0001-66, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado. Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

### **II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega rigorismo na exigência no julgamento onde a mesma descumpriu o item: "4.2.5.5- Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante, a licitante não apresentou as certidões de todos os Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio da licitante", conforme exigência do edital, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à inabilitação.

### **III – DA ANALISES**

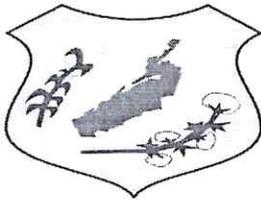
A contratação a ser realizada pelo Município de Pereiro/CE vincula-se aos termos definidos no Edital da **TOMADA DE PREÇO Nº 06.11.01/2020**, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da

CNPJ: 07.570.518/0001-00 IEST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



proibidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo)

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

A inabilitação da empresa SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - CNPJ Nº 30.166.388/0001-66 se deu por conta, da não apresentação das demais certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante, no caso em tela, o domicilio da recorrente trata do município de Acopiara/CE.

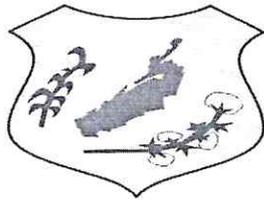
Realizado uma simples busca no site <https://cartorionobrasil.com.br/>, percebemos que no município de Acopiara/CE, sede da recorrente, existem os cartórios Nome Oficial do Cartório: **1º ofício de registro civil das pessoas naturais e anexos** - Nome Fantasia: **Cartório do 1º Ofício de Acopiara** - CNPJ: **14.946.712/0001-02**, Nome Oficial do Cartório: **2º tabelionato de notas, ofício de registro de imóveis e anexos** - Nome Fantasia: **Cartório do 2º Ofício** - CNPJ: **05.716.998/0001-49**, e o Nome Oficial do Cartório: **3º Tabelionato De Notas, Protesto De Títulos E Anexos** - Nome Fantasia: **Cartório 3º Ofício Pereira Cabral** - CNPJ: **02.788.562/0001-77**, onde ambos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos.

A empresa Recorrente foi inabilitada por apresentar somente a certidão do 1º ofício de registro civil das pessoas naturais e anexos - Nome Fantasia: Cartório do 1º Ofício de Acopiara, sendo que a empresa tem sede em Acopiara é notório a existência de dois

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



cartórios de protestos, como dita no parágrafo anterior. O recorrente alega falhas que pode ser sanada, mas o item 4.2.5.5 é claro que apresente **dos cartórios existentes** da sede da licitante.

O Edital é a Lei interna da licitação, daí constar na Lei Federal n. 8.666/93, o art 3, e regra obrigatória observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital). Esse princípio na Lei Federal n. 8.666/93, vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Seria muito difícil o edital de licitação prever o nome de todos os Cartórios de Protestos das sedes dos possíveis interessados que pudessem vir a participar da licitação. Se a sede da empresa é em Acopiara/CE, os documentos que comprovam a inexistência de protestos são logicamente dos dois cartórios de protestos existentes em Acopiara/CE, a apresentação de apenas uma certidão de um dos cartórios não comprova a inexistência de protestos em nome da empresa, razão da inabilitação da Recorrente.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a redação dada ao subitem 4.2.5.5 do edital e a inabilitação da empresa Recorrente por não apresentar as certidões negativas de protestos fornecidas pelos Cartórios de Protestos onde a empresa tem sede.

Desta forma, concluímos que o julgamento desta Comissão Permanente de Licitação, retro-mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela legislação vigente, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

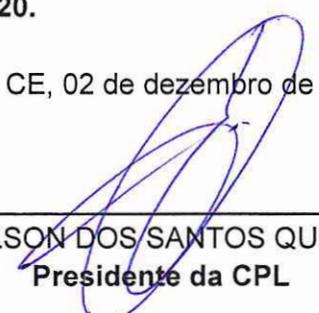
Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

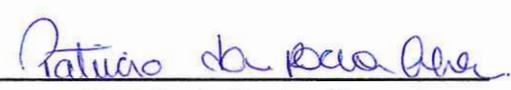
Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

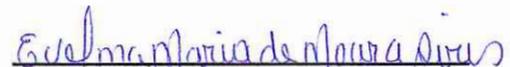
#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - CNPJ Nº 30.166.388/0001-66, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 06.11.01/2020**.

PEREIRO – CE, 02 de dezembro de 2020.

  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Presidente da CPL

  
Patrícia da Rocha Alves  
Membro da CPL

  
Evelma Maria de Moura Aires  
Membro da CPL





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**TOMADA DE PREÇO Nº 06.11.01/2020**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE ESCOLAS E QUADRAS LOCALIZADA NOS SÍTIOS - SÃO PAULO (EEIF JOSÉ NILSON BEZERRA), MOUCO (EEIF PEDRO GOMES DE LIMA), CHABOCÃO (EEIF MIGUEL ANTÔNIO DA ROCHA) E GROSSOS (EEIF NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS), NO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de PEREIRO-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇO Nº 06.11.01/2020**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PEREIRO - CE, 02 de dezembro de 2020.

ALCIDES LEITE DA SILVA NETO

SECRETÁRIO/ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E  
DESPORTO

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T.: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE  
(88) 3527-1250 / 3527-1260